



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Interessado: Mas-Montagens Industriais Ltda

Endereço: Rua Antônio Batista, nº 0101 Mucuna

Maracanaú – Ce

Auto de Infração: Nº 1/2009.10308/09

C.G.F nº 06.883.732 – 1

Processo: Nº 1/646/2014 – PAT

EMENTA: Auto de Infração. **Embaraço à Fiscalização.** A empresa autuada deixou de apresentar os livros fiscais solicitados pelo Fisco através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.11443. Julgamento com esteio no artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96. Com penalidade estatuída no artigo 123, item VIII, letra “c” da citada Lei. Autuada tornou-se Revel. Autuação **Procedente.**

JULGAMENTO Nº

3944/14

RELATÓRIO

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 2009.10308-1, datado de 29/07/09, lavrado contra Mas-Montagens Industriais Ltda.

Relata a agente do fisco na inicial “deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. A empresa, até a presente data, não apresentou qualquer dos documentos fiscais e contábeis solicitados no Termo de Início de Fiscalização 2009.11443 lavrado em 26/05/2009, impossibilitando, desta forma, o exercício da ação fiscal autorizada pela Ordem de Serviço 2009.13143, razão da lavratura do presente Auto de Infração”.

Houve a indicação, no Auto lavrado, do artigo considerado infringido, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/04 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço nº 2009.13143 à fl. 05.

À fl. 06 dos autos, consta o documento Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.11443, onde fica o contribuinte acima intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais conforme estão indicados no referido termo.

Com a inicial foi juntado o documento de fl. 08.

O feito fiscal correu a revelia à fl. 09 dos autos.

Basicamente; é este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Consiste a acusação fiscal que a empresa autuada embaraçou a ação fiscal, não apresentando os documentos necessários para o trabalho de fiscalização.

Assim, quando do início de uma ação fiscal, deverá ser lavrado o Termo de Intimação ou **Termo de Início de Fiscalização**, conforme o caso, no qual será feito o registro dos livros e documentos fiscais necessários a tal ação fiscal, bem como o prazo em que estes deverão ser apresentados.

Em análise detalhada do Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.11443 acostado à fl. 06 do presente processo, constatamos que o contribuinte fora intimado a apresentar ao órgão de seu domicílio fiscal os livros e documentos fiscais, conforme estão indicados no referido termo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir de 02/06/2009 ou seja data em que tomou ciência através de sua assinatura no mencionado termo.

Por sua vez, decorrido o prazo do Termo de Início de Fiscalização já citado não foram apresentados os livros e documentos fiscais exigidos, assim, o contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 82, inciso I da Lei nº 12.670/96, assim editado:

Art - 82 “Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a **não embaraçar à ação fiscalizadora.**

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Por conseguinte, deixando de colaborar com a fiscalização por não entregar toda a documentação solicitada sem uma justificativa plausível, o contribuinte infringe a legislação em vigor, devendo sujeitar-se à sanção cabível para o caso, ou seja, o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art - 123 “As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - Outras faltas:

χ) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufir’s”.

Vale salientar que o Auto de Infração nº 2009.10308-1, foi lavrado em razão ao não atendimento da solicitação feita mediante o Termo de Início de Fiscalização de nº 2009.11443.

DECISÃO

Pelo exposto, e do mais que nos autos consta, julgamos **Procedente** o lançamento, intimando à autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de 1.800 (uma mil e oitocentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, ou em período idêntico; interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Cálculos:

Penalidade: Multa = 1.800 Ufir’s

01 (uma) Ufir = 01 (uma) Ufirce

MULTA = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 22 de Dezembro de 2014.


Maurício Estácio Chaves
Julgador